

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**GABRIELA AUGUSTO BONI**

**A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA TRIBUTÁRIA À LUZ DA TRANSAÇÃO COMO  
MÉTODO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO**

**São Paulo**

**2021**

**GABRIELA AUGUSTO BONI**

**A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA TRIBUTÁRIA À LUZ DA TRANSAÇÃO COMO  
MÉTODO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em  
Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie,  
como parte dos requisitos para a obtenção do título  
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Sabbag

São Paulo

2021

**GABRIELA AUGUSTO BONI**

**A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA TRIBUTÁRIA À LUZ DA TRANSAÇÃO COMO  
MÉTODO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em  
Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie,  
como parte dos requisitos para a obtenção do título  
de Bacharel em Direito.

Aprovada em:

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Dr. Eduardo Sabbag  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Dra. Ana Flávia Messa  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Dra. Mariana Baeta Neves Matsushita  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

## AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais. À minha mãe, Dilene, pela paciência e amor incondicional que me prova todos os dias e ao meu pai, Renato, pela confiança que deposita em mim.

Agradeço também ao meu irmão, Guilherme, pelo carinho, à minha madrinha, Dilma, por todo apoio a todo tempo, à minha avó, Luzia, pela força que me ensina a ter e ao meu avô, Dievaldo, por tudo que foi para mim.

Agradeço também a todos os meus familiares que foram essenciais não apenas durante esses anos de estudo, mas durante toda minha vida.

Agradeço a todos os meus amigos, em especial à Milena, à Bruna e à Adriane, que se mostraram tão presentes durante meus anos de faculdade. Em especial também às amigadas que o curso de direito me proporcionou: Stela, Rafaela J., Rafaela G. e Júlia Helena.

Agradeço aos professores da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em especial ao Professor Eduardo Sabbag pela orientação neste trabalho.

Por fim, agradeço aos meus colegas de equipe do Marcelo Tostes Advogados, em especial à Paula Pires, que me influenciou na escolha do tema do presente estudo, e ao Gabriel Nascimento, pela oportunidade de integrar a equipe.

Dedico este trabalho aos meus pais, Dilene e Renato, por tudo que me proporcionam.

## RESUMO

O instituto da transação tributária está presente no Código Tributário Nacional desde 1966, sendo que apenas no ano de 2020 houve sua regulamentação no âmbito federal, mediante a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, abrindo novas portas para o diálogo entre a Fazenda e o contribuinte, vez que a transação tributária se trata de concessões mútuas entre as partes, visando a extinção do litígio. O presente trabalho pretende analisar se a transação alcança a justiça tributária, de modo a configurar método alternativo de resolução de conflito mediante o estudo da recepção da transação pela Constituição Federal de 1988, com foco principalmente na verticalidade do Poder Público, tendo em vista os princípios da indisponibilidade do crédito tributário e da supremacia do interesse público. Almeja-se com o trabalho delinear um racional de complementaridade entre o direito processual e o instituto da transação, de modo que este garanta a efetividade da justiça tributária, servindo como alternativa em meio às dificuldades dos contribuintes darem continuidade a suas atividades econômicas e, principalmente, à movimentação desproporcional da máquina pública, administrativa e judicialmente, objetivando-se a recuperação de valores devidos e não recolhidos.

**Palavras-chave:** Transação tributária. Resolução de conflito. Justiça tributária. Efetividade.

## ABSTRACT

The tax transaction institute has been present in the National Tax Code since 1966, and it was only in 2020 that it was regulated at the federal level through Law n°. 13.988, of April 14, 2020, opening new doors for dialogue between the Treasury and the taxpayer, since the tax transaction is about mutual concessions between the parties, aiming at the extinction of the litigation. The present work intends to analyze whether the transaction achieves tax justice, in order to configure an alternative method of conflict resolution through the study of the reception of the transaction by the Federal Constitution of 1988, focusing mainly on the verticality of the Public Power, in view of the principles the unavailability of tax credit and the supremacy of the public interest. The aim of the work is to delineate a rationale of complementarity between procedural law and the institution of the transaction, so that it guarantees the effectiveness of tax justice, serving as an alternative amidst the difficulties of taxpayers to continue their economic activities and, mainly, to the disproportionate movement of the public machinery, administratively and judicially, aiming at the recovery of amounts due and not collected.

**Keywords:** Tax transaction. Conflict Resolution. Tax justice. Effectiveness.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>ASPECTOS GERAIS</b>	<b>8</b>
1.1	Introdução.....	8
1.2	Abordagem histórica.....	9
<b>2</b>	<b>NATUREZA JURÍDICA DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA.....</b>	<b>13</b>
2.1	Extinção do crédito tributário.....	14
2.3	Extinção do litígio.....	17
<b>3</b>	<b>REQUISITOS DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA.....</b>	<b>20</b>
3.1	Concessões mútuas.....	20
3.2	Previsão normativa.....	22
3.3	Terminação do litígio.....	24
<b>4</b>	<b>O ROMPIMENTO DA VERTICALIDADE DO PODER PÚBLICO.....</b>	<b>26</b>
4.1	Supremacia do interesse público.....	27
4.2	Princípio da indisponibilidade do crédito tributário.....	29
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>33</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>35</b>



## 1 ASPECTOS GERAIS

### 1.1 Introdução

Atualmente, no Brasil, os conflitos que envolvem tributos não são efetivamente solucionados. Tanto é que o Poder Judiciário se encontra afogado com uma quantidade assustadoras de processos que envolvem conflitos entre o Estado e o contribuinte, de modo que o processo configura meio inefetivo, moroso e custoso para ambas as partes, sendo absolutamente incapaz de atender as necessidades da sociedade.

Há de se falar brevemente acerca da Exposição de Motivos Interministerial nº 00204/2008 – MF, na qual foi apontada a duração de quatro anos dos processos administrativos e de doze anos dos processos judiciais.

Diante de tal realidade, não apenas ao tratar do direito tributário, mas sim de qualquer área do direito, em 2015, o texto do Novo Código de Processo Civil implantou justamente a necessidade de soluções da lide eficientes e céleres mediante o consenso entre as partes. Em seu parágrafo 2º do artigo 3º, é previsto que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.”<sup>1</sup> O parágrafo seguinte dispõe que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Nesse sentido, dentre os métodos adequados para atingir a eficiência do processo judicial desejado, tem-se a transação. Esse instituto será esmiuçado no presente projeto.

Interessante iniciar a discussão frisando que ao falar da transação tributária não se está diante de instituto novo, vez que o próprio Código Tributário Nacional de 1966, em seus artigos 156, inciso III, e 171, prevê a transação como forma de extinção do crédito tributário, ou seja, por raciocínio lógico, um instrumento para solução de conflito. Vejamos:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:  
[...]  
III - a transação;

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões

---

<sup>1</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 26 abr. 2021.

mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.<sup>2</sup>

Pois bem, se o instituto da transação está previsto no Código Tributário Nacional desde 1966, qual o motivo da ausência de sua aplicação na prática de solução de conflitos?

A ideia da verticalidade do Poder Público, a conseqüente ausência de diálogo entre o Fisco e o contribuinte e, ainda, a ausência de regulamentação estão entre os principais motivos da não aplicabilidade da técnica da transação como instrumento para desafogamento do Poder Judiciário e, ainda, como forma de aumento da efetividade da justiça tributária.

O tão bem visto conceito do interesse público indisponibiliza o crédito tributário, de maneira que torna inviável a negociação dos particulares com o Estado. Por outro lado, o que se pretende com o presente é a demonstração de que a transação ao dispor de parte do crédito do Poder Público acaba também por beneficiá-lo, vez que soluciona alguns dos milhões de processos judiciais que correm e tomam tempo e dinheiro não só dos particulares, mas também do próprio Estado.

O presente trabalho pretende comprovar que a relação entre as partes, permitindo que o conflito seja resolvido de forma consensual, já há muito tempo presente em outras áreas do direito, como no Processo Penal e no Processo Civil, deve ser urgentemente aplicada no âmbito tributário como método alternativo para o alcance da justiça tributária, vez que prevista em lei complementar.

O estudo será baseado na importância do equilíbrio no que tange o princípio constitucional da indisponibilidade do crédito tributário e os benefícios que o instituto da transação ocasiona para a própria Fazenda Pública, de modo a demonstrar que os princípios constitucionais, inclusive o da indisponibilidade do crédito, embasam a aplicação da transação de maneira a corroborar a efetividade da justiça tributária.

## 1.2 Abordagem histórica

O instituto da transação foi tratado pela primeira vez no Código Civil de 1916, no qual

---

<sup>2</sup> BRASIL, *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=5172&ano=1966&ato=d1dcXRE1UMZRVTadb>. Acesso em: 3 nov. 2021.

foi disposto como decorrência dos efeitos das obrigações. Vejamos: “Art. 1.025 É lícito aos interessados prevenirem, ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”<sup>3</sup>

Posteriormente, no Código Civil de 2002 veio regulamentado como modalidade contratual, ou seja, manifestação de vontade de ambas as partes. Nesse âmbito, em consoante ao disposto no artigo 840 da mesma norma, a transação pode ser aplicada para evitar ou para dar fim a um litígio.

Após, o instituto da transação foi tratado, apesar de não explicitamente, na Lei Federal nº 854/1949. A lei instituiu a contribuição de melhoria prevista no artigo 30 da Constituição Federal vigente, em seu artigo 3º, chamou de acordo entre Fisco e contribuinte a possibilidade de a Administração ter preferência na compra do imóvel cuja valorização decorresse diretamente da obra pública realizada, devendo pagar o preço da avaliação por si própria estabelecido<sup>4</sup>.

A Lei nº 1.341, de 31 de janeiro de 1951, em seu artigo 23, já possibilitava a transação como instrumento para colocar fim a litígios, desde que autorizada pelos Procuradores da República.

Como já citado no item acima, a transação já estava disposta desde 1966 no Código Tributário Nacional, em seus artigos 156 e 171. O artigo 156 estabelece que a transação é um instrumento para a extinção do crédito tributário, isto é, ao celebrar a transação encontra-se no caminho para a quitação da dívida, de forma que, como disposto no artigo 171, configura meio de solução de conflito.

Ainda, o artigo 171 torna evidente que deve haver a previsão legislativa da transação. Sendo assim, após a publicação do Código Tributário Nacional, alguns estados passaram a prever o instituto de forma generalizada em suas legislações, quais sejam, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Mato Grosso do Sul e Goiás.

Cumpre dizer que, em conformidade com o estudo realizado por Beatriz Biaggi Ferraz<sup>5</sup>, tais legislações se diferem em alguns aspectos, como por exemplo a competência para realizar os acordos, podendo ser do Procurador-Geral do Estado na maioria dos estados ou do Poder Executivo Estadual, como no caso de Minas Gerais e do Mato Grosso do Sul. Por outro

---

<sup>3</sup> BRASIL. *Lei nº 3.017, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 3 nov. 2021.

<sup>4</sup> FERRAZ, Beatriz Biaggi. *Transação em matéria tributária*. 2018. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

<sup>5</sup> FERRAZ, Beatriz Biaggi. *Transação em matéria tributária*. 2018. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

lado, todas as previsões da transação exigem requisitos, sendo eles, de forma geral, a confissão da dívida e a renúncia ou desistência de qualquer recurso acerca do crédito tributário.

Já no âmbito federal, em 2009 foi apresentado o anteprojeto de Lei Geral de Transação em Matéria Tributária - Projeto de Lei nº 5.082/2009 -, o qual permite a negociação de débitos tributários, mediante condições estabelecidas pela Fazenda Nacional. O PL, em seu artigo 6º, limita os objetos passíveis de transação, quais sejam, multas de mora e de ofício, juros, encargo de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária, como também eventuais valores oferecidos em garantia ou situações em que a interpretação da legislação relativa a obrigações tributárias seja conflituosa ou litigiosa. Leia-se:

Art. 6º A transação nas modalidades previstas nesta Lei poderá dispor somente sobre multas, de mora e de ofício, juros de mora, encargo de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária, bem como valores oferecidos em garantia ou situações em que a interpretação da legislação relativa a obrigações tributárias seja conflituosa ou litigiosa.<sup>6</sup>

Dessa forma, impossível a negociação ter como objeto o tributo devido. Tal impossibilidade é justamente a previsão no artigo 7º do PL: “Art. 7º “A transação, em qualquer das suas modalidades, não poderá [...]: II - implicar negociação do montante do tributo devido;”<sup>7</sup>

O fundamento da impossibilidade mencionada está disposto no artigo 2º do PL, na medida que este estabelece a observância dos princípios da administração pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que é possível tão somente a redução de valores não correspondentes do montante do tributo em si. Veja-se:

Art. 2º Em todos os atos e procedimentos desta Lei, serão observados os princípios do art. 37, caput, da Constituição, do art. 2º da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e os deveres de veracidade, de lealdade, de boa-fé, de confiança, de colaboração e de celeridade.

Parágrafo único. O sujeito passivo prestará todas as informações que lhe forem solicitadas para esclarecimento dos fatos e solução efetiva dos litígios que sejam objeto de transação.<sup>8</sup>

Cumpre dizer que, a despeito de todas as limitações, de qualquer forma a norma possibilitaria um apreciável e intenso alívio do Poder Judiciário. Atualmente, o PL encontra-se

---

<sup>6</sup> BRASIL. *PL 5082/2009*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 20 abr. 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=431269>. Acesso em: 3 nov. 2021.

<sup>7</sup> BRASIL. *PL 5082/2009*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 20 abr. 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=431269>. Acesso em: 3 nov. 2021.

<sup>8</sup> BRASIL. *PL 5082/2009*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 20 abr. 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=431269>. Acesso em: 3 nov. 2021.

na Comissão de Finanças e Tributação aguardando o parecer do relator da comissão.

Ainda, em 16 de outubro de 2019 o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 889, que restou conhecida como “MP do Contribuinte Legal”, com objetivo de regular a transação de que trata o artigo 171 do Código Tributário Nacional, posteriormente regulada pela Portaria nº 11.956/2019 da PGFN.

Recentemente, a MP foi convertida na Lei nº 13.988 no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2020, a qual estabeleceu os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutive de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.

De acordo com o parágrafo 4º do artigo 1º da Lei nº 13.988/2020, podem sujeitar-se à transação: (i) os créditos tributários não judicializados, sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (hipótese ainda não regulamentada); (ii) a dívida ativa e os tributos da União, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e, (iii) no que couber, a dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal, e aos créditos cuja cobrança seja de competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União.

No artigo 2º da Lei estão previstas as modalidades de transação, sendo estas por proposta individual ou por adesão, sendo que na última o contribuinte devedor tão somente aceita todas as condições fixadas pelo órgão administrativo no edital que a propõe.

Como exposto, restou superada a ausência de legislação específica autorizativa da transação tributária, de modo que cumpre ao presente estudo analisar o instituto em harmonia com o princípio da indisponibilidade do crédito tributário e com a supremacia do interesse público, a fim de examinar a efetividade da justiça tributária à luz da nova relação jurídico tributária entre Fisco e Contribuinte regulamentada pela Lei nº 13.988/2020.

## 2 NATUREZA JURÍDICA DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Cumprir iniciar a análise da natureza jurídica da transação a partir da denominação objetiva dada pelo Professor Eduardo Sabbag<sup>9</sup>: “A transação é o acordo para concessões recíprocas que põem fim ao litígio, conforme os artigos 840 a 850 da Lei n. 10.406/2002.”

Para melhor entendimento, cumpre ressaltar que Sabbag, no âmbito tributário, classifica a transação como uma modalidade indireta de extinção do crédito, mediante reciprocidade de ônus e vantagens: “Neste ajuste legal, com mais uma modalidade indireta de extinção do crédito tributário, há reciprocidade de ônus e vantagens.”<sup>10</sup>

Nesse sentido, importa destacar que a transação depende da concessão de ambas as partes, de modo que com a renúncia de direito unilateral não se está diante da transação. A fim de diferenciar a renúncia do direito das concessões mútuas João Ricardo Catarino e Guilherme de Mello Rossini<sup>11</sup> explicam que “[...] consubstancia pressuposto à transação a ocorrência de concessões recíprocas, sendo que quando apenas uma das partes revê sua posição na lide, desistindo do que constitui óbice à pretensão contrária, está-se diante de verdadeira renúncia ao direito.”

Desse modo, a despeito dos diversos entendimentos da natureza jurídica do instituto, é necessário que ambas as partes manifestem seus interesses e, ao mesmo tempo, seja possível que o Fisco receba o crédito tributário, mesmo que apenas em parte, e o contribuinte cumpra com suas obrigações fiscais de modo a ser possível a real extinção do crédito tributário.

Dito isso, cumpre ressaltar que, consoante ao estudo realizado por Phelippe Toledo Pires de Oliveira<sup>12</sup>, a transação não se trata de ato unilateral, mas sim de contratualismo fiscal *lato sensu*, de modo a visar à harmonia fiscal, permitindo acordo entre Fisco e contribuinte mediante concessões mútuas.

Já no estudo de Beatriz Biaggi Ferraz<sup>13</sup>, a Autora, de forma interessantíssima, trata a transação como instituto de natureza tríplice. Pelo seu entendimento, a natureza tríplice decorre dos seguintes aspectos: (i) do ato administrativo, vez que depende de lei, e os agentes públicos devem agir com discricionariedade, conveniência e oportunidade; (ii) do contrato, vez que

<sup>9</sup> SABBAG, Eduardo. *Manual de Direito Tributário*. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1141.

<sup>10</sup> Idem. *Ibidem*.

<sup>11</sup> CATARINO, João Ricardo; ROSSINI, Guilherme de Mello. A TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA E O MITO DA (IN)DISPONIBILIDADE DOS INTERESSES FAZENDÁRIOS. *Revista da AGU*, v. 15, n. 2, maio 2016. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/324765431>. Acesso em: 3 nov. 2021. p. 163.

<sup>12</sup> OLIVEIRA, Phelippe Toledo Pires de. *A transação em matéria tributária*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

<sup>13</sup> FERRAZ, Beatriz Biaggi. *Transação em matéria tributária*. 2018. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 16.

necessariamente há que se ter uma conversão de vontades para se chegar a um denominador comum e; (iii) da extinção do crédito tributário, pois o objetivo final é sempre que a obrigação se extinga.

Para agregar ao presente estudo, tem-se a colocação do João Aurino de Melo Filho<sup>14</sup>:

A Administração Pública moderna abandonou a antiga diretriz autoritária e autônoma, adotando uma postura aberta e participativa, no âmbito da qual o administrado é compreendido como portador de direitos que deverão ser, também administrativamente, resguardados. A postura mais democrática da Administração, mais preocupada com interesses legítimos, ainda que individuais, dos administrados, ampliou-se para garantir a participação deles, não apenas como seus auxiliares, mas como partes ativas e relevantes da construção do ato administrativo.

Note-se com tamanha relevância para o processo de desafogamento do judiciário brasileiro a mudança de postura do Poder Estatal, a qual passou de autoritária para participativa. Essa mudança, nas palavras de Hugo Brito<sup>15</sup> significa que a Fazenda renuncia ao seu direito de insistir na cobrança de um e o contribuinte do seu direito de questionar a exigência do outro.

O ônus e bônus para ambas as partes participantes da transação mediante a relação de consensualismo permite a resolução de conflitos fiscais e a efetividade da justiça.

Nesse sentido, é possível concluir o raciocínio de Beatriz Ferraz, citado acima: a transação se reveste das características tanto de um ato administrativo quanto de um contrato, sendo que em ambas as alternativas se visa a extinção do crédito tributário. E, ainda, diga-se, a almejada extinção é alcançada mediante o diálogo entre o Fisco e contribuintes, o qual, a tempos atrás não era comum, contudo, atualmente, é necessário para o estabelecimento de concessões mútuas e para o alcance de um meio termo que permite a extinção da obrigação tributária.

## 2.1 Extinção do crédito tributário

De acordo com Phelippe Toledo<sup>16</sup> as modalidades de extinção do crédito tributária são “[...] formas de se fazer romper o vínculo jurídico de um contribuinte para com o Fisco; vínculo este surgido quando da prática de ato ou fato descrito na norma tributária como hipóteses de incidência do tributo (fato gerador ou fato jurídico).”

---

<sup>14</sup> MELO FILHO, João Aurino de. *Racionalidade legislativa do processo tributário*. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 581-582.

<sup>15</sup> MACHADO, Hugo Brito. Transação e arbitragem no âmbito tributário. *Revista Fórum de Direito Tributário (RFDT)*, Belo Horizonte: Fórum, ano 5, n. 5, jul./ago.2007.

<sup>16</sup> OLIVEIRA, Phelippe Toledo Pires de. *A transação em matéria tributária*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

Sobre a mesma questão do vínculo, tem-se o entendimento do Paulo de Barros Carvalho<sup>17</sup>:

O crédito tributário é apenas um dos aspectos da relação jurídica obrigacional, mas sem ele inexistente o vínculo.

Ou seja, para o autor, a extinção do crédito é concomitantemente ao desaparecimento do vínculo obrigacional. Pois bem, após o estabelecimento da transação, leia-se assinatura do acordo, o vínculo obrigacional entre o contribuinte para com o fisco ainda existe.

A despeito disso, sabe-se que o artigo 156 do Código Tributário Nacional<sup>18</sup> prevê a transação como uma das causas extintivas do crédito tributário. A mesma previsão de extinção é encontrada no artigo 171 da mesma lei, da seguinte forma: “a lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.”

Dito isso, a grande discussão em questão apresenta-se pelo fato de parte da doutrina entender que o simples fato da celebração da transação extingue imediatamente o crédito tributário, enquanto outra parte defende que a transação é apenas um meio para que se chegue ao fim que é a extinção do crédito.

Cumprindo apontar que, o fundamento dos doutrinadores que defendem a imediata extinção pela transação trata-se do “novo crédito” formado. Ou seja, após a assinatura da transação, o crédito que existia é extinto e há a formação de um novo que será quitado mediante ao cumprimento da transação acordada. Nesse sentido, cumpre destacar o entendimento de Fernanda Drummond Parisi<sup>19</sup>:

Entende-se que a transação impõe, imediatamente, a extinção do crédito tributário, pois ela transforma a relação obrigacional decorrente da constituição do crédito que não foi espontaneamente satisfeito noutra relação obrigacional decorrente da constituição do crédito que não foi espontaneamente satisfeito noutra relação jurídica, senda esta nova relação jurídica a que decorre do consenso das partes.  
[...]

<sup>17</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>18</sup> BRASIL, *Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em:

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=5172&ano=1966&ato=d1dcXRE1UMZRVTadb>.

Acesso em: 3 nov. 2021.

<sup>19</sup> PARISI, Fernanda Drummond. *Transação tributária no Brasil: supremacia do interesse público e a satisfação do crédito tributário*. 2016. 167 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 124.



Depreende-se, pois, que ao transacionar o conflito advindo da obrigação tributária, Fisco e contribuinte convencionam novas cláusulas e insculpem nova obrigação tributária substituta da anterior, a qual deixa de existir. Pela transação, há a inserção de uma nova norma individual e concreta no ordenamento jurídico, que estabelece novo liame obrigacional entre os transatores.

Explica-se que, para Parisi, há duas relações obrigacionais, a primeira decorrente do crédito antes da transação e a segunda constituída após a firmação da transação. Isto é, o instituto é instrumento que possibilita a constituição de nova convenção entre as partes, de modo que a primeira deixa de existir. Por isso, o raciocínio de que a mera celebração da transação extingue imediatamente o crédito tributário.

Por outro lado, outros estudiosos acreditam que não há novo crédito formado, mas tão somente um acordo sobre o mesmo crédito, que é extinto com a quitação, isto é, pagamento de todas as parcelas da transação. Nesse contexto, cumpre citar entendimento de Paulo de Barros Carvalho, o qual afirma que:

Os sujeitos do vínculo concertam abrir mão de parcelas de seus direitos, chegando a um denominador comum, teoricamente interessante para as duas partes, e que propicia o desaparecimento simultâneo do direito subjetivo e do dever jurídico correlato. Mas, é curioso verificar que a extinção da obrigação, quando ocorre a figura transacional, não se dá, propriamente, por força das concessões recíprocas, e sim do pagamento. O processo de transação tão somente prepara o caminho para que o sujeito passivo quite sua dívida, promovendo o desaparecimento do vínculo. Tão singela meditação já compromete o instituto como forma extintiva de obrigações.<sup>20</sup>

Ainda, nas palavras do Autor:

Depois de tudo o que dissemos, claro está que desaparecido o crédito decompõe-se a obrigação tributária, que não pode subsistir na ausência desse nexos relacional que atrela o sujeito pretendo ao objeto e que consubstancia seu direito subjetivo de exigir a prestação. O crédito tributário é apenas um dos aspectos da relação jurídica obrigacional, mas sem ele inexistente o vínculo.<sup>21</sup>

Nessa linha de raciocínio, a extinção não se dá mediante a formalização do contrato de transação, mas tão somente ante o efetivo pagamento do débito, vez que o instituto em questão é apenas o procedimento, o caminho mais fácil disponibilizado, para que o contribuinte quite sua dívida, dessa forma extinguindo o crédito e desaparecendo o vínculo de obrigação.

---

<sup>20</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 465.

<sup>21</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 453.

De modo mais aprofundado, pode-se dizer, tecnicamente, que se tem o entendimento do Hugo Brito Machado<sup>22</sup> cujo entendimento perpassa pela extinção de parte do crédito. Para o autor, a simples assinatura do contrato de transação pelas partes extingue aquele crédito que a Fazenda Pública renunciou como ônus da transação. Com relação ao restante do crédito, apenas é extinto após a quitação, momento este que a obrigação tributária entre o fisco e o contribuinte desaparece.

Sendo assim, a despeito de distintas opiniões expostas acima, cumpre apontar que a conclusão é a mesma. Após acordo de transação assinado, ainda se está diante de crédito tributário devido pelo contribuinte. Ou seja, independente da constituição de crédito novo ou não, para ambos os pontos de vista a assinatura da transação trata de instrumento que possibilita a quitação do débito devido.

Na prática, não há hipótese em que o contrato de transação seja assinado e o crédito devido seja integralmente quitado pelo contribuinte a ponto de a relação obrigacional deixar de existir.

Destarte, o presente estudo tratará da transação como instrumento disponibilizado ao contribuinte para extinguir o crédito tributário, mediante uma harmônica extinção do litígio entre Fisco e contribuinte, de modo a garantir a efetividade da justiça tributária.

### **2.3 Extinção do litígio**

Para o estudo presente, é importante a abordagem da extinção do litígio, uma vez que este compõe os requisitos da transação tributária. Trata-se de um raciocínio lógico.

Primeiramente, o litígio deve existir, afinal, na ausência de controvérsia das partes, qual seria a necessidade da existência da transação?

Com a existência do litígio, a sua resolução é imprescindível para que haja a transação tributária, na medida que está ir a fazer com que duas partes com interesses distintos cheguem a um acordo que traga benefícios para ambas.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior<sup>23</sup>, o litígio é definido como “[...] um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.” Ou seja, tomando como referência o

---

<sup>22</sup> MACHADO, Hugo de Brito. Confissão e transação no direito tributário. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo: Dialética, n. 159, 2008. p. 38.

<sup>23</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 109.

estudo em concreto, o litígio está presente sempre que o contribuinte não está de acordo com a cobrança realizada pelo Fisco, por diferentes motivos.

Depara-se com esse cenário, tanto da esfera administrativa, quanto judicial, de modo que se tem a transação é um instrumento para a resolução do litígio – conflito – entre as partes.

É importante repisar o fato de o litígio não existir apenas na esfera judicial. A divergência de interesses de duas partes, podem vir a ser postuladas no Judiciário, mas nem sempre é necessário. Tarsila Ribeiro Marques Fernandes explica claramente essa questão. A dúvida surge, na medida que o Código Civil expressamente autoriza a transação a prevenir ou a terminar o litígio, em seu artigo 840, e o Código Tributário Nacional só permite terminar o litígio, conforme artigo 171.

Nesse liame, cumpre fazer breve ressalva.

Considerando que Sabbag foi citado em item anterior, quando o objetivo era a definição do instituto da transação, no presente momento é de grande valia informar que, no entendimento do doutrinador, o silêncio do CTN faz com que a transação caiba tanto na esfera judicial como na esfera administrativa<sup>24</sup>:

O CTN admite tão só a transação terminativa, e não a preventiva. Com efeito, é pressuposto de tal causa extintiva do crédito tributário a existência de um litígio entre o Fisco e o contribuinte. Ademais, o artigo 171 anuncia o termo “determinação” (leia-se terminação) do litígio, sem fazer menção a que tipo de litígio se refere, se judicial, se administrativo ou ambos. Entendemos que, no silêncio, é cabível a transação tanto em esfera judicial como na esfera administrativa.

A despeito dessa discussão, o litígio tanto na esfera administrativa como na judicial sempre é caracterizado pelo conflito de interesse. Tanto é que, para Paulo de Barros Carvalho, o legislador do CTN não se preocupou com o rigor técnico, que, como visto, Sabbag chamou de “silêncio”. Para ambos, basta um processo administrativo tributário para que se veja diante da possibilidade da transação tributária.

Dito isto, imediatamente após o momento da assinatura do contrato de transação, diferentemente do que ocorre com o crédito, o litígio é extinto. A extinção decorre das concessões recíprocas, troca de bens e direitos, os quais visam à harmonia entre os interesses do Fisco e dos particulares, de modo que ambos os lados saem beneficiados em parte e, ao mesmo tempo, renunciam certos direitos que entendiam como seus.

---

<sup>24</sup> SABBAG, Eduardo. *Manual de Direito Tributário*. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1142.

Em complemento ao raciocínio exarado no item anterior, fica evidente que o instituto da transação é responsável pela extinção do litígio que havia entre o Fisco e o contribuinte, enquanto o crédito apenas é extinto mediante a real quitação das parcelas do acordo firmado entre as partes.

Cumprе apontar que, além do litígio, a transação possui outros requisitos tão relevantes quanto, estes serão tratados mais adiante.

### 3 REQUISITOS DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Os requisitos da transação tributária estão dispostos no artigo 171 do Código Tributário Nacional e já foram abordados no presente estudo. Leia-se:

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.<sup>25</sup>

Ou seja, basta a leitura do CTN para concluir que é possível a celebração de transação mediante (i) concessões mútuas, de modo a (ii) necessariamente importar na terminação de litígio, desde que (iii) a lei faculte e estabeleça suas condições.

Como notado, já se tratou no presente sobre a extinção do litígio, através de concessões recíprocas da parte. O que se quer agora é tratar de cada um deles como, de fato, condições para a celebração de contrato de transação.

#### 3.1 Concessões mútuas

Até o momento anterior à possibilidade da transação, a relação entre o Fisco e o contribuinte foi pautada pela adversidade entre as duas partes, sendo o Fisco interpretado como opositor e inimigo ao contribuinte. A relação se baseou por muito tempo no antagonismo entre as partes.

O cenário descrito acima se dá por alguns motivos: (i) legislação tributária brasileira complexa; (ii) carga tributária elevada; e (iii) afogamentos dos sistemas judiciário e administrativo.

Dentro do complexo e desgastante cenário acima, o Fisco é justamente o órgão que, mediante rigorosa fiscalização, deve impedir que o contribuinte incorra em ilegalidades ou venha a ter benefícios decorrentes de evasão fiscal.

Desse modo, é fácil de perceber de onde decorre a intensa rivalidade entre o Fisco e o contribuinte. Para o Fisco, o contribuinte é uma pessoa que a todo tempo tenta enganá-lo para

---

<sup>25</sup> BRASIL, *Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=5172&ano=1966&ato=d1dcXRE1UMZRVTadb>. Acesso em: 3 nov. 2021.

burlar a legislação vigente a fim de recolher menos tributos, enquanto, para o contribuinte, o Fisco é um órgão que visa o maior recolhimento de tributo possível, muitas vezes se valendo de excessiva e injusta fiscalização.

No entanto, apesar da difícil relação, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 1º de outubro de 2021, forneceu a informação que a transação levou à arrecadação de R\$ 3,5 bilhões<sup>26</sup>. Tal fato mostra que a utilização da transação como instrumento de resolução de conflito está apenas começando e, claramente, se está diante de instituto que só tem a crescer e, conseqüentemente corroborar tanto para a arrecadação tributária do Fisco quanto para a atividade empresarial do contribuinte.

Com a transação, mesmo que não integralmente, o Fisco recebe parte significativa de seus créditos, enquanto, para os contribuintes, abre-se a possibilidade de regularização de débito, de modo a não impedir que continue com suas atividades

Cumprir apontar que a transação deveria ser um instrumento para que se chegue à maior segurança jurídica fiscal e transparência, de forma a permitir o entendimento do contribuinte com o Fisco. Isso, porque, como demonstrado a relação não abusiva entre essas partes, traz benefícios para ambas, vez que torna possível a continuidade da atividade econômica dos contribuintes e, ainda, possibilidade o recebimento de tributos, anteriormente não pagos, pelo Poder Público.

Por outro lado, importa ressaltar que essa nova relação bidirecional possui desafios apontados com excelência pela Priscila Maria Fernandes Campos de Souza<sup>27</sup>. Para a Autora, a transação não confere ampla liberdade à autoridade fazendária, vez que é necessário o atendimento a parâmetros fixados pela Lei de Transação – Lei nº 13.988/2020. Para Souza, “[...] não se pode afirmar que a autoridade possua o mesmo grau de discricionariedade de um credor em uma transação de crédito privado, devendo respeitar os parâmetros fixados na lei.”

Desse modo, tem-se os dois lados a serem analisados. De um lado, a autoridade se vê diante da necessidade do acesso a informações do contribuinte de modo a permitir que classifique corretamente o grau de recuperabilidade do crédito. Por outro lado, os contribuintes precisam disponibilizar informações sigilosas de suas atividades empresariais, o que,

---

<sup>26</sup> MUXFELDT, Artur. ZUGMAN, Daniel. BASTOS, Frederico. Quando um não quer três não transacionam. *Valor Econômico*, 1 out. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/artigo/quando-um-nao-quer-tres-nao-transacionam.ghtml>. Acesso em: 3 nov. 2021.

<sup>27</sup> SOUZA, Priscila Maria Fernandes Campos de. Transação tributária: definição, regulamentação e principais desafios. *Revista da PGFN*, ano xi, n. 1, 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/pgfn/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/revista-pgfn/ano-xi-numero-i-2021/pgfn\\_11-1\\_06\\_transacao-tributaria.pdf](https://www.gov.br/pgfn/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/revista-pgfn/ano-xi-numero-i-2021/pgfn_11-1_06_transacao-tributaria.pdf). Acesso em: 3 nov. 2021. p. 133.

anteriormente à possibilidade de transação, era evitado a todo custo, justamente pela relação de adversidade resultante da desconfiança entre as duas partes.

O novo relacionamento bilateral é um grande potencial de aumento da eficácia da transação que exige transparência e confiabilidade, de modo que a recuperação dos créditos tributários ocorra de maneira mais simples. A nova relação serve justamente para permitir que seja possível a concessão mútua entre o Fisco e o particular, vez que é caracterizada, inclusive, como requisito da transação.

Desse modo, tem-se que a transação é um instrumento que deve ser utilizado para desafogar o contencioso tributário judicial e administrativo, entretanto, para que isso é necessário que o Fisco e o contribuinte estejam dispostos a se entender e renunciar direitos, os quais tratam das concessões mútuas previstas no artigo 171 do Código Tributário Nacional justamente como requisito para a efetivação do instituto de transação.

### 3.2 Previsão normativa

Cumprir iniciar análise do requisito da previsão normativa da transação com a explicação de Luciano Amaro<sup>28</sup>:

O Código Tributário Nacional exprime o princípio da legalidade, com as nuances que examinamos, ao alinhar, nos incisos do art. 97, o campo reservado à lei. Consoante proclama esse dispositivo, somente a lei pode instituir tributos ou extingui-los, majorá-los ou reduzi-los. A definição do fato gerador da obrigação tributária e do sujeito passivo, a fixação da alíquota e da base de cálculo são também matérias sob reserva de lei, da mesma forma que a cominação de penalidade tributárias, as hipóteses de suspensão da exigibilidade ou de extinção do crédito tributário, bem como a isenção e a anistia (que o CTN engloba sob o rótulo de “exclusão” do crédito tributário), e, finalmente, as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades.

Ou seja, como disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário tão somente pode ser tratada mediante lei. Dessa forma, por raciocínio lógico, a transação, vista como instrumento que possibilita a transação, ou até mesmo como hipótese de extinção do crédito tributário, conforme artigo 156 do Código Tributário Nacional, tem como requisito legislação que a regule. Em outros termos, a transação possui como requisito lei que a regule, em decorrência do princípio da legalidade.

---

<sup>28</sup> AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 136.

É justamente o que está previsto no artigo 171 do CTN, qual seja, a determinação de que os acordos de transação apenas podem ser aplicados nos termos que a lei os faculte. Nesse sentido, é possível verificar o entendimento do Phelippe Toledo Pires de Oliveira<sup>29</sup>:

Em conclusão, em consonância com o teor no disposto no art. 171 do CTN, verifica-se que a lei que faculta a celebração da transação pela Administração Tributária, a que se refere o supracitado dispositivo, pode sim ser uma lei genérica. Não obstante, a fim de evitar um excesso de discricionariedade da autoridade administrativa quando da celebração de eventual transação tributária, não poderá tal lei ser demasiadamente genérica. Deverá ela prever de antemão as situações e as condições em que a Administração Tributária poderá celebrar a transação. Por fim, caberá a autoridade administrativa motivar, caso a caso, as razões que justificaram a transação.

Esse é o mesmo entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 929.121/MT, mais especificamente pelo Ministro Luiz Fux, que defendeu a necessidade da aplicação do princípio da legalidade tributária nas hipóteses de realização de acordos de transação tributária:

Deveras, o instituto da transação tributária, assim como a compensação e a remissão (artigo 156, do CTN), submete-se ao subprincípio da reserva da lei tributária (artigo 97, do CTN), consectário do princípio da legalidade, que decorre do valor supraconstitucional da "segurança jurídica".<sup>30</sup>

Cumpre ressaltar que havia uma discussão acerca da necessidade da legislação que tratasse de transação abarcar todos os conceitos e possibilidades, sendo que a lei não poderia consumir toda a discricionariedade da Administração Pública a ponto de restringir os acordos de transação, no entanto, por outro lado, também não poderia ser tão genérica a ponto de possibilitar o excesso de discricionariedade.

Encerrou-se a discussão narrada acima mediante a decretação da MP 899/2019 que, mais tarde, foi convertida na Lei nº 13.988/2020. A Lei, conforme já exposto no presente estudo, regulamentou no âmbito federal a transação em matéria tributária, visando principalmente à superação do momento de crise que o País enfrentou com a pandemia causada pelo Covid-19.

---

<sup>29</sup> OLIVEIRA, Phelippe Toledo Pires de. *A transação em matéria tributária*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 138.

<sup>30</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). *Recurso Especial nº 929.121/MT*. Relator: LUIZ FUX. Data de Julgamento: 11/12/2007. Data de Publicação: 29/05/2008.



A legislação regulamentou a possibilidade de negociação entre a Fazenda Pública e os contribuintes, de forma a estabelecer, na prática, os limites para um diálogo em igualdade de condições entre as partes.

De acordo com a Lei, a transação pode ser aplicada: (a) aos créditos tributários não judicializados sob administração da Secretaria da Receita Federal, (b) à dívida ativa e aos tributos da União cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e (c) à dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais.

Estão previstas hipóteses de transação individual e por adesão, sendo que é a transação está sempre limitada à assunção pelo devedor acerca da sua boa-fé, como, por exemplo, a vedação ao abuso do direito, desistências das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações ou recursos.

### 3.3 Terminação do litígio

Por fim, dentre os requisitos da transação tributária previstos no artigo 171 do Código Tributário Nacional, tem-se a “determinação” do litígio. O artigo prevê que a transação tributária importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Quanto à palavra “determinação” utilizada pelo legislador, tem-se diferentes opiniões. Para Arnaldo Sampaio<sup>31</sup> houve erro por parte do legislador.

De outro turno, Natalia De Nardi Dacomo<sup>32</sup>, em sua tese de doutorado, com clareza aborda a discussão começando pela definição do Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea – “ação de decidir, de estabelecer alguma coisa”. Ou seja, não houve qualquer erro por parte do legislador, que sempre quis estabelecer como um dos requisitos da transação tributária a resolução do litígio.

Pois bem, o principal objetivo do instituto de transação é a extinção do crédito tributária, mediante concessões mútuas por partes do Fisco e do contribuinte. Ou seja, é evidente e, diga-se, óbvio, que, no meio desse caminho a ser percorrido, o litígio entre as partes será resolvido. Por esse motivo, configurando-se como requisito da transação tributária.

---

<sup>31</sup> GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Transação Tributária introdução à justiça fiscal consensual*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2010. p. 41.

<sup>32</sup> DACOMO, Natalia De Nardi. *Direito tributário participativo: transação e arbitragem administrativas da obrigação tributária*. 2008. 307 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://tedeantiga.pucsp.br/handle/handle/8153>. Acesso em: 7 ago. 2021.

Para melhor elucidação, cumpre analisar o percurso inverso. Para que haja a extinção do crédito, é necessário o pagamento das parcelas por parte do contribuinte, para que esse pagamento exista é necessário que as partes, Fisco e o particular, em momento anterior à extinção, tenham chegado a um acordo com benefícios para ambos. No momento da firmação desse acordo, o litígio, diga-se conflito de interesses, terá sido solucionado.

Outra discussão que há, e que já foi tratada no presente estudo, é a existência do litígio na esfera administrativa ou na esfera judicial. Para o presente, foi estabelecido que a divergência de interesses de duas partes, podem vir a ser postulada no judiciário, mas nem sempre é necessário, de modo que há a possibilidade de se deparar com litígio tanto na esfera administrativa como na judicial sempre que caracterizado o conflito de interesse.

Para concluir, a transação tributária é um instrumento para que se resolva o litígio entre o Fisco e o contribuinte, sem demandar os contenciosos judicial e administrativo, de modo que, mediante previsão legislativa, ambas as partes renunciam direitos a fim de se chegar à extinção do crédito tributário ocasionando benefícios para ambas as partes.

## 4 O ROMPIMENTO DA VERTICALIDADE DO PODER PÚBLICO

A Constituição Federal definiu diversos princípios para servirem como pilares da organização estatal. De acordo com Ana Flávia Messa<sup>33</sup>,

[...] é mandamento nuclear do sistema, alicerce e base do ordenamento jurídico, que define a lógica e a racionalidade do sistema, dá tônica e harmonia para o sistema, traçando rumos a serem seguidos pela sociedade e pelo Estados. Os princípios consagram ideias fundamentais e informadoras da organização jurídica da nação que funcionam como linhas mestras para a coerência geral ao sistema.

Como já exposto no presente trabalho, o instituto da transação está previsto no Código Tributário Nacional, sendo juridicamente possível desde 1966. Com isso, o presente estudo pretende demonstrar que, apesar de parecer o contrário, a partir da análise dos princípios constitucionais, de fato, a possibilidade da parte particular transacionar com a Fazenda Pública já existia, sendo que os pretensos óbices ao instituto se restringiam à relação prática entre o Fisco e o contribuinte. Ora, na medida em que os procuradores federais possuíam verdadeiro receio funcional à realização de transações sem que estivessem resguardados por legislação autorizativa específica, pautava-se nos falaciosos argumentos da indisponibilidade e da supremacia do interesse público.

Os princípios são tratados pelos doutrinadores como norteadores da aplicação da legislação, sendo responsável pela garantia da harmonização legislativa. Ocorre que, diante da complexidade das relações, em certos momentos é necessária uma minuciosa análise de determinados casos concretos para que, então, seja possível a aplicação uniforme, compatível e razoável do Direito. Ainda conforme entendimento da Messa<sup>34</sup>:

Os princípios funcionam como vetores para soluções interpretativas, orientando, informando e condicionando as diversas normas do ordenamento jurídico, de forma a fortalecer o respeito à Constituição e garantir respeito a um bem da vida indispensável à essência do Estado democrático.

Os princípios que, por muito tempos, configuraram óbice para a transação tributária serão explorados adiante na pretensão de demonstrar que, na verdade, configuram fundamento para que de fato a transação ocorra e esteja cada dia mais presente no dia a dia dos contribuintes,

---

<sup>33</sup> MESSA, Ana Flávia. *Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2016. p. 137.

<sup>34</sup> Idem. *Ibidem*.

Fisco e tributaristas, de modo que os próximos tópicos pretendem abordar a busca pelo equilíbrio e harmonização dos princípios com o instituto da transação tributária.

#### 4.1 Supremacia do interesse público

A despeito de sua regulamentação mais recente, por muito tempo persistiram dúvidas acerca da constitucionalidade do instituto da transação tributária. Isso porque, o princípio constitucional da supremacia do interesse público era utilizado pela Fazenda como argumento para a não realização da transação, vez que, de acordo com o Estado, sua relação vertical em relação aos cidadãos impede o exercício do instituto.

De acordo com Irene Nohara<sup>35</sup> “[...] a supremacia no interesse público é postulado que alicerça todas as disciplinas do direito público, que partem de uma relação vertical do Estado em relação aos cidadãos.” Ainda conforme seu entendimento, o princípio deve orientar legislador e aplicador da lei, vez que cabe ao poder judiciário controlar a constitucionalidade dos atos normativos que violem princípios constitucionais.

Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>36</sup> exemplifica: um indivíduo pode ter o máximo interesse em não ser desapropriado, mas não pode individualmente ter interesse em que não haja instituto da desapropriação, mesmo que este venha a ser utilizado a seu desfavor. Isso porque, a desapropriação é o meio de remover os obstáculos e possibilitar a realização de obras públicas, as quais são de interesse geral.

Nesse sentido, cumpre abordar sobre o que Rayneider Brunelli Oliveira Fernandes<sup>37</sup> chama de paradoxo. Para o Autor, “*a transação tributária, em menor grau que a remissão, flexibiliza a indisponibilidade das receitas públicas, mas, paradoxalmente, pretende otimizar a arrecadação*”.

Ou seja, por mais que o Poder Estatal esteja abrindo mão de parte de seu crédito, ainda se está diante da supremacia de seu interesse, de modo algum confrontando o princípio constitucional, na medida que mediante a flexibilização é possível tornar a arrecadação mais célere.

---

<sup>35</sup> NOHARA, Irene Patrícia. *Direito Administrativo*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 130-131.

<sup>36</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiro, 2008.

<sup>37</sup> FERNANDES, Rayneider Brunelli Oliveira. *A Transação Tributária a Serviço da Consensualidade e da Eficiência Administrativa: aspectos polêmicos sobre a viabilidade da transação tributária em face dos princípios constitucionais do Direito Administrativo*. RFD, n. 27, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduej/article/view/12226>. Acesso em: 3 nov. 2021.

Para melhor elucidar a questão, tem-se que a própria flexibilização permite que o interesse majoritário, isto é, interesse público seja alcançado. O instituto da transação permite que o Estado arrecade parte de seu crédito da maneira mais rápida e menos morosa e ao mesmo tempo permite que o contribuinte não venha a ter sua atividade empresarial impossibilitada pela cobrança de débitos exorbitantes.

Günther Teubner<sup>38</sup>, citado por Rayneider Brunelli Oliveira Fernandes<sup>39</sup>, aborda a superação ao modelo clássico do contrato:

A fragmentação do mundo social em várias dinâmicas de racionalidade significa que um e o mesmo contrato surge em, no mínimo, três projetos e nos respectivos mundos sociais: 1. como acordo produtivo; 2. como transação econômica; 3. e como relação de obrigações jurídicas. Primeiro, o contrato se reconstrói como um projeto “produtivo” em um dos muitos mundos sociais – produção, distribuição ou serviços em tecnologia, ciência, medicina, esporte, esporte, turismo, educação ou arte. Segundo, o mesmo contrato se reconstrói no mundo econômico como projeto empreendedor, como transação monetária rentável em condições de mercado mais ou menos competitivas. Em terceiro lugar, o contrário é finalmente reconstruído, no mundo do direito, como um projeto jurídico, como um compromisso que vincula por determinado tempo e como uma obrigação que gera normas.

Sendo assim, pode-se dizer que com a superação do modelo clássico de contrato com o Estado, qual seja unilateralidade e superioridade, permite o alcance não só a verdadeira eficácia, como também a verdadeira eficiência do Poder Público.

A nova relação dos contribuintes com o Estado, mediante o contrato de transação, permite que o Poder Público obtenha o melhor custo-benefício, com relação às arrecadações, vez que não será necessário a movimentação do poder judiciário, bem como permite que o Estado obtenha melhores resultados com relação a gestão dos cidadãos, isso porque grande parte dos contribuintes não terá sua atividade empresarial impedida.

Nesse sentido, Diogo de Figueiredo Moreira Neto<sup>40</sup>, também citado por Rayneider Brunelli Oliveira Fernandes<sup>41</sup>, expõe acerca do papel da consensualidade:

---

<sup>38</sup> TEUBNER, Gunther. *Direito, sistema e policontextualidade*. Tradução de Dorothee Susanne Rüdiger et al. Piracicaba: Unimep, 2005. p. 279-283

<sup>39</sup>FERNANDES, Rayneider Brunelli Oliveira. *A Transação Tributária a Serviço da Consensualidade e da Eficiência Administrativa: aspectos polêmicos sobre a viabilidade da transação tributária em face dos princípios constitucionais do Direito Administrativo*. RFD, n. 27, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/12226>. Acesso em: 3 nov. 2021.

<sup>40</sup>NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. *Direito regulatório*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 59.

<sup>41</sup>FERNANDES, Rayneider Brunelli Oliveira. *A Transação Tributária a Serviço da Consensualidade e da Eficiência Administrativa: aspectos polêmicos sobre a viabilidade da transação tributária em face dos princípios constitucionais do Direito Administrativo*. RFD, n. 27, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/12226>. Acesso em: 3 nov. 2021.

É inegável que a renovada preocupação com o consenso, como forma alternativa de ação estatal, representa para a Política e para o Direito uma benéfica renovação, pois, como já se consignou, contribui para aprimorar a governabilidade (eficiência), propicia mais freios contra abusos (legalidade), garante a atenção de todos os interesses (justiça), proporciona decisão mais sábia e prudente (legitimidade), evita desvios morais (licitude), desenvolve a responsabilidade das pessoas (civismo) e torna os comandos estatais mais aceitáveis e facilmente obedecidos (ordem).

Em concordância com o raciocínio exposto, em matéria de transação tributária, Beatriz Biaggi Ferraz<sup>42</sup> assenta que o verdadeiro interesse público far-se-ia presente sempre que o menor esforço de cobrança para a administração pública levasse à máxima eficiência de seus atos, ou seja, deveria prevalecer o recebimento de valores, ainda que menores do que a expectativa de recebimento total, mas em espaço reduzido de tempo e envolvendo menor gasto de recursos públicos para a própria cobrança.

Em outros termos, vale para o Fisco dispor do seu interesse de recebimento do crédito tributário indisponível para receber valores, ainda que menores, sem a necessidade de ajuizar ações, as quais possuem delongado tempo de duração.

Com isso, é possível concluir que o princípio em questão não configura óbice para a transação tributária, na medida em que tal instituto traz benefícios para ambas as partes que se relacionam, caracterizando-se, dessa forma, o interesse público, representando verdadeiramente o interesse de todos, acima do interesse particular. Isso, porque, como titular do tributo, o Estado pode dispor, mediante a escolha de receber-lhe parte em prol da sociedade por inteiro.

## 4.2 Princípio da indisponibilidade do crédito tributário

O princípio da indisponibilidade do crédito tributário foi estabelecido no artigo 142, do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.<sup>43</sup>

<sup>42</sup> FERRAZ, Beatriz Biaggi. *Transação em matéria tributária*. 2018. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

<sup>43</sup> BRASIL, *Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em:

Ou seja, a Administração Pública tem o poder-dever de imposição de obrigações e de arrecadação dos créditos, vez que a própria arrecadação é utilizada como instrumento para o alcance dos interesses da própria coletividade, de modo que, o crédito tributário é de interesse do povo e, por isso, sua característica de indisponibilidade.

Nessa linha de raciocínio, cumpre apontar entendimento de Mariana Barboza Baeta Neves e Samantha Ribeiro Meyer-Pflug<sup>44</sup>. De acordo com as autoras:

A atividade arrecadatória tem como objetivo a manutenção dos gastos feitos pela sociedade, cuja cabe ao Estado.

(...)

Nesse diapasão, o art. 174 da CF, esclarece que como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Sendo assim, tem-se que o crédito tributário pertence ao Estado, entretando deve ser utilizado como instrumento de alcance dos interesses da própria sociedade coletiva.

Por outro lado, no entendimento de Hugo Brito Machado<sup>45</sup>, a indisponibilidade tem relação tão somente com o administrador público. Veja-se:

Para aceitarmos a transação do Direito Tributário, realmente, basta entendermos que o tributo, como os bens públicos em geral, é patrimônio do Estado. Indisponível na atividade administrativa, no sentido de que na prática ordinária dos atos administrativos a autoridade dele não dispõe. Disponível, porém, para o Estado, no sentido de que este, titular do patrimônio, dele pode normalmente dispor, desde que atuando pelos meios adequados para a proteção do interesse público transigir e extinguir o litígio do que levar este até a última instância, com a possibilidade de transação. Em casos estabelecidos na lei, naturalmente, e realizada pela autoridade à qual a lei atribui especial competência para esse fim.

Caio Pugliesi Tavares e Raimundo Luiz de Andrade<sup>46</sup> entendem que “o tributo, em sua feição de bem público em geral, é patrimônio estatal, disponível para o Estado, de forma que

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=5172&ano=1966&ato=d1dcXRE1UMZRVTadb>.

Acesso em: 3 nov. 2021.

<sup>44</sup> PGLUF, Samantha Ribeiro Meyer. NEVES, Mariana Barboza Baeta. *Da Necessidade de Utilização de Métodos Alternativos ao Litígio como Solução de Controvérsias entre a Administração Pública e os Contribuintes sob o Prisma Jushumanista*. RIDB, Ano 1 (2012), nº 4. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/04/2012\\_04\\_2243\\_2258.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/04/2012_04_2243_2258.pdf). Acesso em 09 nov. 2021.

<sup>45</sup> MACHADO, Hugo de Brito. Confissão e transação no direito tributário. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo: Dialética, n. 159, 2008.

<sup>46</sup> TAVARES, Caio Pugliesi. *A Viabilidade do Instituto da Transação nas Relações Litigiosas Tributárias à Luz do Código de Processo Civil de 2015 e da Princiologia de Direito Público*. Salvador: UCSAL, 2019. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/908>. Acesso em: 3 nov. 2021.

*este, figurando como titular do patrimônio em voga, dele pode dispor, desde que atuando pelos meios legítimos para a proteção do interesse público, ou seja, pela via legal. Assim, torna-se por vezes melhor para a efetivação do interesse público transigir e extinguir o litígio, do que levar até a última instância, com possibilidades, ainda, de restar vencida, restando configurado o princípio da indisponibilidade do interesse público como elemento autorizativo da transação no âmbito tributário”.*

Ou seja, no âmbito das diferentes visões apresentadas, assim como no caso do princípio da supremacia do interesse público, a indisponibilidade não proíbe que o Estado transacione seus créditos, ao contrário, enseja a adoção das medidas que possibilitem a extinção do litígio e o recebimento do crédito tributário, em sua maior parcela possível e no menor tempo possível, com a menor morosidade possível.

A interpretação dos princípios da indisponibilidade do crédito tributário e da supremacia do poder público como instrumentos para o alcance da vontade do povo permite que a transação tributária seja vista como uma forma de otimização da arrecadação por parte do Estado, mediante a aproximação entre Fisco e contribuinte, sendo possível a participação deste último nos atos estabelecidos por aquele.

Esse é exatamente o entendimento das Autoras Mariana Barboza Baeta Neves e Samantha Ribeiro Meyer-Pflug<sup>47</sup>:

Nesse sentido, cumpre-se ainda registrar que os Métodos de Resolução Amistosa de Conflitos entre o Fisco e os Contribuintes, devem ser pautados no Princípio da Reciprocidade e da mútua colaboração entre Fisco e contribuinte, com o objetivo de se ajustar as normas tributárias às atuais necessidades dos cidadãos, transformando de forma eficiente a atividade arrecadatória do Estado e desafogando o Poder Judiciário.

As autoras ainda vão mais afundo e defendem que o desequilíbrio da relação entre o Fisco e o contribuinte viola o Direito Fundamental de Proteção da Dignidade da Pessoa Humana. Veja-se:

Assim, deve-se ater que esse desequilíbrio na relação entre os contribuintes e a administração fazendária não pode ser absoluto, sob pena de violar-se o Direito Fundamental de Humana Proteção da Dignidade da Pessoa que, como dito anteriormente, também é um princípio regente da Ordem Econômica Brasileira e por consequência do direito Econômico.

---

<sup>47</sup> PGLUF, Samantha Ribeiro Meyer. NEVES, Mariana Barboza Baeta. *Da Necessidade de Utilização de Métodos Alternativos ao Litígio como Solução de Controvérsias entre a Administração Pública e os Contribuintes sob o Prisma Jushumanista*. RIDB, Ano 1 (2012), nº 4. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/04/2012\\_04\\_2243\\_2258.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/04/2012_04_2243_2258.pdf). Acesso em 09 nov. 2021.



Sendo assim, é necessário que seja realizada a ponderação entre os princípios constitucionais tributários, de forma a estimar quais os benefícios a serem alcançados com a transação tributária, a qual até agora se mostrou o melhor instrumento para o alcance do verdadeiro interesse público, possibilitando a satisfação tanto do Estado, quanto dos contribuintes.

Como já exposto, a ponderação é feita mediante a análise do motivo da indisponibilidade do crédito do Estado. Ou seja, a Administração Pública é mera gestora de toda arrecadação do órgão estatal, de modo que os valores arrecadados devem necessariamente serem utilizados em prol da sociedade como um todo. Em outros termos, o Estado não possui permissão para dispor do crédito tributário, justamente porque este não lhe pertence, vez que, na verdade, pertence ao povo.

Esse é o mesmo entendimento do Luís Eduardo Schoueri<sup>48</sup>. É necessária a reflexão sobre a realidade da tributação, para se concluir que o dogma da indisponibilidade do crédito tributário não seja tomado de forma absoluta.

O interesse público tem prioridade justamente pelo fato de representar o interesse da coletividade, de modo que é de extrema relevância que em alguns momentos questões sejam questionadas a fim de se garantir que realmente a maior parte da sociedade esteja sendo beneficiada.

Seguindo o raciocínio de que o crédito tributário pertence ao próprio povo, nada mais justo do que a aplicação de instrumentos que garantam a maior efetividade da gestão das arrecadações pelo Estado, de modo a permitir que todos sejam beneficiados, tanto o Poder Público, quanto os entes particulares.

Como demonstrado no presente trabalho, um dos instrumentos para garantir tal efetividade trata-se justamente do instituto da transação tributária.

---

<sup>48</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito tributário*. 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 700.

## 5 CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, é possível concluir que a transação é um instituto não só possível de ser concretizado, como também extremamente necessário, considerando a situação atual de afogamento do contencioso judiciário e administrativo, bem como as dificuldades de arrecadação por parte do Estado.

Como abordado do trabalho, o instituto da transação tributária está presente no Código Tributário Nacional desde 1966, sendo que no ano de 2020 houve sua regulamentação no âmbito federal, mediante a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, de modo que foram abertas novas portas para o diálogo entre a Fazenda e o contribuinte, visando o acordo entre as partes mediante concessões mútuas a fim de solucionar o litígio e, conseqüentemente, extinguir o crédito tributário.

O estudou procurou analisar tanto a natureza e requisitos do instituto e, conseqüentemente os efeitos possíveis quanto o cabimento do instituto da transação tributária diante da relação vertical existente entre os entes privados e o Poder Público.

Foi possível concluir que, o Estado e contribuintes têm nas mãos um instrumento capaz de solucionar seus distintos interesses, de modo a diminuir os ônus de ambos os lados, sendo que os próprios princípios da indisponibilidade do crédito tributário e da supremacia do interesse público configuram fundamentos para permitir a aplicação efetiva dos acordos de transação tributária.

Conclui-se também que a renúncia de parte do crédito tributário pelo Estado traz benefícios para a sociedade como um todo, inclusive para o próprio poder estatal.

Mediante o instrumento da transação, é possível que empresas brasileiras possam dar continuidade na prática de suas atividades empresariais, de modo a gerar empregos, da continuidade no cumprimento das obrigações fiscais e, assim, fomentar a economia do país.

Com o presente, foi possível superar a falaciosa impossibilidade de transação tributária em função da indisponibilidade do crédito tributário e da supremacia do interesse público, muito em função da edição de legislação autorizativa específica, sendo que ambas as partes, qual sejam Fisco e contribuinte, e, ainda, a sociedade como um todo, são beneficiadas pela aplicação do instituto de transação tributária.

Desse modo, o instituto da transação tributária permite que a sociedade caminhe para o alcance da justiça tributária mais efetiva, mais econômica e menos morosa, de modo a configurar método alternativo de resolução de conflito definitivamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e, por consequência, ensejar em uma nova perspectiva do direito

público, permitindo a complementaridade entre o direito processual e a transação, de modo a evitar significativamente a movimentação desproporcional da máquina pública, administrativa e judicialmente e possibilitando a recuperação de valores devidos e não recolhidos.

A administração fiscal não só pode, como deve, celebrar consensualmente contrato de transação com os contribuintes em prol da sociedade como um todo.

## REFERÊNCIAS

- ADAMS, Luís Inácio Lucena; MARTINS FILHO, Luiz Dias. A Transação no Código Tributário Nacional – CTN e as Novas Propostas Normativas de Lei Autorizadora. *RVD*, Brasília, v. 7, n. 1, p. 195-220, jan./jun. 2013.
- AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BOEING, Ana Paula Sabetzki. *Enfim, uma esperança para a transação tributária: uma breve análise da Lei nº 13.988/2020*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020.
- BRASIL. *Lei nº 3.017, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm). Acesso em: 3 nov. 2021.
- BRASIL, *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=5172&ano=1966&ato=d1dcXR E1UMZRVTadb>. Acesso em: 3 nov. 2021.
- BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 26 abr. 2021.
- BRASIL. *Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020*. Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nos 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 14 abr. 2020. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113988.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113988.htm). Acesso em: 3 nov. 2021.
- BRASIL. *PL 5082/2009*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 20 abr. 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=431269>. Acesso em: 3 nov. 2021.
- BRASIL. Subchefia de Assuntos Parlamentares. *EM Interministerial nº 00204/2008 - MF*. Brasília, DF: Subchefia de Assuntos Parlamentares, 10 dez. 2008. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/projetos/EXPMOTIV/EMI/2008/204%20-%20MF%20AGU.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/EXPMOTIV/EMI/2008/204%20-%20MF%20AGU.htm). Acesso em: 3 nov. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). *Recurso Especial nº 929.121/MT*. Relator: LUIZ FUX. Data de Julgamento: 11/12/2007. Data de Publicação: 29/05/2008.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CATARINO, João Ricardo; ROSSINI, Guilherme de Mello. A TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA E O MITO DA (IN)DISPONIBILIDADE DOS INTERESSES FAZENDÁRIOS. *Revista da AGU*, v. 15, n. 2, maio 2016. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/324765431>. Acesso em: 3 nov. 2021.

DACOMO, Natalia De Nardi. *Direito tributário participativo: transação e arbitragem administrativas da obrigação tributária*. 2008. 307 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://tedeantiga.pucsp.br/handle/handle/8153>. Acesso em: 7 ago. 2021.

FERNANDES, Rayneider Brunelli Oliveira. A TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA A SERVIÇO DA CONSENSUALIDADE E DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA: aspectos polêmicos sobre a viabilidade da transação tributária em face dos princípios constitucionais do Direito Administrativo. *RFD*, n. 27, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/12226>. Acesso em: 3 nov. 2021.

FERRAZ, Beatriz Biaggi. *Transação em matéria tributária*. 2018. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Transação Tributária introdução à justiça fiscal consensual*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2010.

MACHADO, Hugo de Brito. Confissão e transação no direito tributário. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo: Dialética, n. 159, 2008.

MACHADO, Hugo Brito. Transação e arbitragem no âmbito tributário. *Revista Fórum de Direito Tributário (RFDT)*, Belo Horizonte: Fórum, ano 5, n. 5, jul./ago.2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiro, 2008.

MELO FILHO, João Aurino de. *Racionalidade legislativa do processo tributário*. Salvador: JusPodivm, 2008.

MESSA, Ana Flávia. *Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2016.

MUXFELDT, Artur. ZUGMAN, Daniel. BASTOS, Frederico. Quando um não quer três não transacionam. *Valor Econômico*, 1 out. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/artigo/quando-um-nao-quer-tres-nao-transacionam.ghtml>. Acesso em: 3 nov. 2021.

NOHARA, Irene Patrícia. *Direito Administrativo*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

OLIVEIRA, Phelippe Toledo Pires de. *A transação em matéria tributária*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

PARISI, Fernanda Drummond. *Transação tributária no Brasil: supremacia do interesse público e a satisfação do crédito tributário*. 2016. 167 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

PGLUF, Samantha Ribeiro Meyer. NEVES, Mariana Barboza Baeta. *Da Necessidade de Utilização de Métodos Alternativos ao Litígio como Solução de Controvérsias entre a Administração Pública e os Contribuintes sob o Prisma Jushumanista*. *RIDB*, Ano 1 (2012),

nº 4. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/04/2012\\_04\\_2243\\_2258.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/04/2012_04_2243_2258.pdf). Acesso em 09 nov. 2021.

SABBAG, Eduardo. *Manual de Direito Tributário*. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito tributário*. 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 700.

SOUZA, Priscila Maria Fernandes Campos de. Transação tributária: definição, regulamentação e principais desafios. *Revista da PGFN*, ano xi, n. 1, 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/pgfn/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/revista-pgfn/ano-xi-numero-i-2021/pgfn\\_11-1\\_06\\_transacao-tributaria.pdf](https://www.gov.br/pgfn/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/revista-pgfn/ano-xi-numero-i-2021/pgfn_11-1_06_transacao-tributaria.pdf). Acesso em: 3 nov. 2021.

TAVARES, Caio Pugliesi. *A VIABILIDADE DO INSTITUTO DA TRANSAÇÃO NAS RELAÇÕES LITIGIOSAS TRIBUTÁRIAS À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E DA PRINCIPIOLOGIA DE DIREITO PÚBLICO*. Salvador: UCSAL, 2019. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/908>. Acesso em: 3 nov. 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

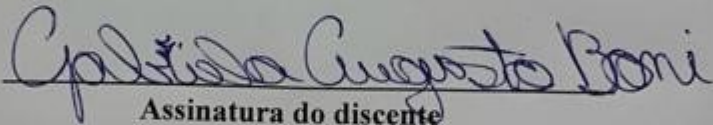
Eu, Gabriela Augusto Boni

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA TRIBUTÁRIA À LUZ DA TRANSAÇÃO COMO MÉTODO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO sob a orientação do(a) Professor(a) Eduardo Sabbag

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 12 de novembro de 2021

  
Assinatura do discente